

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1991 (I)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

O ano de 1991 foi excessivamente fértil em legislação, como os leitores que sejam assinantes do D.R. não deixaram de constatar, que mais não seja pelo espaço ocupado pelo jornal oficial nas estantes dos escritórios. Daí que neste número da Revista, com o qual iniciamos a indicação dos principais diplomas legais publicados durante os meses de Janeiro a Abril de 1991, o número de diplomas a referir seja também superior ao habitual.

II

1) O primeiro a citar diz respeito à *Acumulação de Pensões*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, que veio definir os critérios a que deve obedecer a acumulação das pensões de velhice, invalidez e sobrevivência entre os regimes contributivos de segurança social, outros regimes de protecção de enquadramento obrigatório e os regimes não contributivos ou equiparados a não contributivos, revogando os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, a alínea b) do

n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, e o artigo 63.º do mesmo diploma, o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro.

2) O segundo interessa apenas aos beneficiários da *ADSE* e da *Segurança Social*. Trata-se da Portaria n.º 56/91, de 19 de Janeiro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, os montantes das prestações familiares (abono de família, subsídio de aleitação, subsídios de nascimento, casamento e de funeral e prestações a deficientes) dos regimes de segurança social e de protecção social da função pública.

3) O terceiro diz respeito aos *Agrupamentos Europeus de Interesse Económico*, tendo aprovado o respectivo regime sancionatório. Trata-se do Decreto-Lei n.º 1/91, de 5 de Janeiro.

4) Já nos referimos em números anteriores da Revista a diplomas relativos à *Arbitragem Voluntária*. Embora o diploma que temos em mente diga respeito a um caso concreto, não queremos deixar de citar o Decreto-Lei n.º 63/91, de 8 de Fevereiro, que autorizou o Ministro das Finanças, em representação do Estado, a celebrar uma convenção de arbitragem voluntária com o empresário António Chanpalimaud para pôr termo a litígios relacionados com a atribuição dos títulos de indemnizações referentes às empresas do seu grupo que foram nacionalizadas e com o processo n.º 8930/89, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

5) A *Assembleia da República* viu o seu Regimento alterado pela Resolução n.º 12/91, publicada em 15 de Abril.

As alterações foram de tal modo numerosas que a Assembleia mandou publicar o Regimento em texto integral, que pode ser visto no mesmo número do D.R.

6) Como já dissémos em anteriores intervenções, vai sendo frequente — para não dizermos habitual — as Leis Orçamentais, além de estabelecerem os parâmetros em que durante o ano a

que respeitam o Governo poderá mover-se, introduzirem, elas próprias, modificações directas no sistema fiscal. Foi o caso dos *Benefícios Fiscais* pois a Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, além de aprovar o Orçamento do Estado para 1991, deu logo nova redacção (no artigo 29.º) aos artigos 26.º, 35.º, 44.º, 45.º, 46.º e 48.º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89.

Ainda sobre *Benefícios Fiscais* convém, para que não esqueça, citar o Decreto-Lei n.º 142-B/91, de 10 de Abril (suplemento), que veio estabelecer diversos benefícios no âmbito do mercado de valores mobiliários, aditando os artigos 30.º-A, 30.º-B e 34.º-A ao respectivo Estatuto.

7) No D.R. de 1 de Fevereiro de 1991 podem os leitores tomar contacto com o Aviso n.º 13/91, que torna público ter o representante do Governo da República Portuguesa em Estrasburgo depositado, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 18 de Dezembro de 1990, o instrumento de ratificação da *Carta Europeia de Autonomia Local*, aberta para assinatura dos Estados membros, em Estrasburgo, a 15 de Outubro de 1985, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90.

8) Inovação significativa sobre *Cartas de Condução de Veículos* é a que consta do Decreto-Lei n.º 2/91, de 5 de Janeiro, pois este diploma veio alterar o regime de revalidação das cartas de condução de motociclos, de automóveis ligeiros e de tractores agrícolas, determinando que a mesma se efectue obrigatoriamente só nos seis meses que antecedem a data em que os seus titulares perfizerem a idade de 65 e 70 anos e, posteriormente, de 2 em 2 anos.

9) Considerando que estas nossas intervenções não têm outra intenção que não seja a de informar sobre a legislação mais significativa que vai aparecendo, não podemos deixar de citar aqui, a propósito do *Código Comercial*, o Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril. Isto porque o diploma, ao aprovar o Código do Mercado de Valores Mobiliários (Código do MVM), revogou, entre

outros dispositivos legais, os artigos 351.º, § único, 352.º, 354.º, § único, 355.º, 356.º, 357.º, 358.º e 361.º, todos do Código Comercial, e bem assim este mesmo Código no que se refere às bolsas de valores, seus corretores e operações sobre valores mobiliários.

10) Porque bem se pode dizer que em direito fiscal todos os diplomas são importantes, convém dar notícia da Portaria n.º 332/91, de 11 de Abril, que fixou os *Coeficientes de Desvalorização da Moeda* para o ano de 1991 para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e do IRS.

11) A Portaria n.º 203/91, de 13 de Março, veio regulamentar o processamento e liquidação das *Coimas e Multas* por infracções do Código da Estrada, revogando o n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do mesmo Código, aprovado pelo Decreto n.º 39 932, de 24 de Janeiro de 1954.

12) O contrato de *Colonia* é, como os leitores sabem, uma realidade jurídica de extrema importância para os residentes na Região Autónoma da Madeira. Por isso convém citar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 62/91, de 13-3-1991, publicado no D.R. de 19 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março. A matéria versada na decisão diz respeito à remição dos terrenos sujeitos ao regime de colonia.

13) Sobre *Contra-Ordenações* temos para referir dois diplomas, a saber:

A) O Decreto-Lei n.º 34/91, de 17 de Janeiro, que submeteu ao regime especial das contra-ordenações marítimas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, as infracções aos regulamentos necessários à exploração da marina de Vila-moura;

B) O Decreto-Lei n.º 14/91, de 9 de Janeiro, que aprovou o regime especial dos ilícitos de mera ordenação social em matéria de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

14) Os *Contratos de Trabalho a Termo Certo* começam a proliferar na Administração Pública. Desta vez é às instituições universitárias que interessa o Decreto-Lei n.º 27/91, de 11 de Janeiro, que veio permitir que as referidas instituições celebrem, por conta das suas receitas próprias, os citados contratos nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (diploma quadro da chamada «Relação jurídica de emprego na Administração Pública»), sem observância dos condicionalismos estabelecidos no artigo 21.º do mesmo diploma.

15) Matéria sem dúvida importante é a que diz respeito às *Contravenções e Transgressões* e por isso não podíamos omitir o Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, que veio regular o processamento e julgamento das ditas infracções, revogando os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro.

16) Atendendo à preocupação de darmos notícia dos instrumentos jurídicos internacionais que passem a vincular Portugal, chamamos a atenção para o Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, que estabeleceu normas relativas à *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal* (extradição, transmissão de processos penais, execução de sentenças penais, transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade, vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente e auxílio judiciário geral em matéria penal), revogando o Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto.

17) Sobre *Custas* há que noticiar a publicação do Decreto-Lei n.º 103/91, de 8 de Março, que estabeleceu a isenção de custas para o exequente em execuções destinadas a obter cumprimento de sentença condenatória proferida pelo tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

18) Sobre o *Depósito de Acções* — matéria com algum interesse jurídico — convém não esquecer o Decreto-Lei n.º 116/91, de 21 de Março, que veio alargar o elenco das entidades habilitadas a receber acções em depósito, dando nova redacção aos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

19) Outra matéria sobre a qual alguns dos leitores poderão ser chamados a debruçar-se é a que diz respeito ao chamado *Direito de Reserva*. Por isso mesmo lhes lembramos a publicação do Decreto-Lei n.º 12/91, de 9 de Janeiro, que veio regular o exercício desse direito previsto no capítulo II da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), revogando o Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 14 de Dezembro.

20) O regime da *Duração do Trabalho e da Redução do Período Normal de Trabalho* foi objecto da Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, cujas linhas mestras podem ser assim enunciadas: a) O período normal de trabalho não pode ser superior de 44 horas por semana; b) Por convenção colectiva, a duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, em condições a estabelecer na respectiva legislação; c) Da aplicação das disposições contidas no diploma não pode resultar prejuízo para a situação económica dos trabalhadores nem qualquer alteração das condições de trabalho que lhes seja menos favorável; d) o diploma aplicar-se-á às relações de trabalho abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, bem como ao trabalho rural, devendo ser tornado extensivo ao trabalho a bordo e ao trabalho de serviço doméstico nos termos e condições a estabelecer em legislação própria.

21) Os *Eleitos Locais* têm o seu estatuto contido na Lei n.º 29/87, de 30 de Junho. A 1/91, de 10 de Janeiro, veio aditar um artigo 18.º-A à referida Lei, sendo de notar que o artigo aditado tem por objecto a suspensão da reforma antecipada prevista na versão inicial.

22) A *Exploração de Prédios Expropriados ou Nacionalizados* foi objecto de um diploma com alguma carga de jurisdicção

dade e por isso não podemos omiti-lo. Trata-se do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, que disciplinou o regime da entrega em exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados no âmbito da política de redimensionamento das unidades de exploração agrícola.

23) Os *Feridos* são sempre, por motivos óbvios, altamente significativos para os profissionais do foro e, embora na data em que os leitores tomam contacto com este número da Revista o diploma a que pretendemos referir-nos já se encontre esgotado nos seus efeitos práticos, não deixaremos de o citar. Trata-se do Despacho Normativo n.º 42/91, publicado no D.R. de 7 de Fevereiro, considerou a terça-feira de Carnaval, 12 de Fevereiro de 1991, como dia ferido para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas.

A importância desta citação reside no facto de por vezes a Terça-Feira de Carnaval haver sido considerada como dia de mera tolerância de ponto, o que levou ao surgimento de questões versando a legalidade da prática de actos judiciais no dia seguinte.

24) O *Governo* alterou a sua própria orgânica através do Decreto-Lei n.º 151/91, de 23 de Abril, que deu nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, com a forma que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 253-A/88, de 18 de Julho, 401/88, de 9 de Novembro, 217/89, de 3 de Julho, 94/90, de 20 de Março, 207/90, de 27 de Junho, e 262/90, de 20 de Agosto.

É esta uma das realidades que na data em que escrevemos se encontra ultrapassada uma vez que já se realizaram eleições para a Assembleia da República e portanto não tardará que um outro Governo surja. Mas o facto é de registar, que mais não seja por razões meramente históricas.

25) Através da leitura do D.R. de 26 de Fevereiro de 1991 poderão os leitores tomar conhecimento de que Portugal depositou em 8 de Janeiro de 1991 o instrumento de confirmação e adesão ao Acordo Europeu sobre as *Grandes Estradas de Tráfego Internacional* (AGR), o que consta do Aviso n.º 29/91. E pela

leitura do D.R. de 12 de Abril seguinte poderão ficar a conhecer os textos em francês e português das emendas já entradas em vigor relativamente aos anexos I, II e III do referido Acordo.

26) Se quiserem conhecer as *Grandes Opções do Plano* para 1991, terão de ler o 3.º suplemento ao D.R. de 28 de Dezembro, do qual consta a Lei 64/90.

Embora se trate de um diploma de 1990, não nos pode ser imputada a culpa por só agora ser citado, pois o suplemento que o contém só foi distribuído em 5 de Fevereiro de 1991!

27) A localização das *Grandes Superfícies Comerciais* ficou sujeita a autorização prévia pelo Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho. Pois bem: o Decreto-Lei n.º 9/91, de 8 de Janeiro, veio impor a aplicabilidade do disposto no referido diploma às grandes superfícies de comércio grossista.

28) A matéria respeitante ao *Ilícito de Mera Ordenação Social* foi objecto da atenção do legislador no período que nos interessa e, não obstante o diploma a citar a tal respeito propósito ser de âmbito restrito, não queremos deixar de o fazer. O diploma a que nos referimos é o Decreto-Lei n.º 14/91, de 9 de Janeiro, que aprovou o regime especial dos ilícitos de mera ordenação social em matéria de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

29) Apenas de passagem, anotaremos que o *Imposto de Compensação* foi extinto no artigo 43.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (que aprovou o Orçamento do Estado para 1991).

30) Quanto ao *Imposto de Sisa* temos para citar 2 diplomas:

A) A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, acabada de citar, que no artigo 27.º deu nova redacção ao n.º 22.º do artigo 11.º e ao n.º 2.º e ao § único do artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958;

B) O Decreto-Lei n.º 142-B/91, de 10 de Abril, que estabeleceu diversos benefícios no âmbito do mercado de valores mobiliários e deu nova redacção ao artigo 11.º do respectivo Código.

31) Também só de passagem anotamos que o *Imposto sobre Veículos* passou a denominar-se *Imposto Municipal sobre Veículos*. Foi ainda a já referida Lei n.º 65/90 que o determinou no seu artigo 36.º

32) O *Imposto para o Serviço Nacional de Bombeiros* foi criado pelo Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março. O seu regime jurídico foi agora alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

33) Sobre o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) O artigo 25.º da já citada Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1991, já que nele se alterou a redacção do artigo 69.º do Código do IRC;

B) O Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro, que veio permitir que os sujeitos passivos de IRC e IRS procedam à reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo afectos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola existentes e em utilização na data da reavaliação, a qual se deve reportar a 31 de Dezembro de 1990;

34) Maior é o número de diplomas a referir sobre o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*:

A) O já indicado Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de Janeiro;

B) A também já citada Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, a qual, ao que aqui nos interessa, no seu artigo 13.º deu nova redacção aos artigos 14.º, 15.º, 17.º, 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 63.º, 71.º, 74.º, 80.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º e 94.º do Código do IRS;

C) A Portaria n.º 24/91, de 11 de Janeiro, que aprovou os novos modelos da declaração modelo n.º I do IRS;

D) A Portaria n.º 126/91, de 13 de Fevereiro, que aprovou a declaração de rendimentos modelo n.º 10, a apresentar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da alínea c) do n.º I do artigo 114.º do Código IRS;

E) A Portaria n.º 127/91, de 13 de Fevereiro, que aprovou as declarações modelo n.º 2 «Primeira declaração» e «Declaração de substituição» e os seus anexos A, B, B1, C, C1, E, F, G, H e I, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código IRS.

35) Acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para anotar que a já referida Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, alterou (no artigo 32.º), para 90% da percentagem de 37,5% referida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e nos ns. 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/87, de 21 de Janeiro, deu nova redacção à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, deu nova redacção (no artigo 40.º) ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho e aos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 179/88 (ambos respeitantes a isenção de IVA na importação).

36) As *Inconstitucionalidades* decretadas ou publicadas no período que nos ocupa constam dos seguintes Acórdãos do Tribunal Constitucional:

A) Acórdão n.º 280/90, de 23 de Outubro, publicado no D.R., de 21 de Janeiro de 1991, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro. O assunto versado no diploma diz respeito a pesquisa de espólios.

B) Acórdão n.º 308/90, de 5 de Dezembro, publicado no D.R. de 21 de Janeiro de 1991, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 2 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, por violação dos artigos 27.º e 215.º da Constituição, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a ressaltar os casos já definitivamente resolvidos (e os seus efeitos) à data da publicação do presente acórdão Diário da República. O diploma atingido diz respeito ao pessoal militarizado da Marinha.

C) Acórdão n.º 61/91, de 13 de Março de 1990, publicado no D.R. de 1 de Abril de 1991, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, e do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, enquanto conjugado com o n.º 1.º da referida portaria. O assunto versado diz respeito a pensões por acidentes de trabalho;

D) Acórdão n.º 62/91, de 13 de Março, publicado no D.R. de 19 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

37) Em matéria de *Indemnizações por Nacionalizações* temos para citar um diploma de natureza meramente processual. Trata-se do Decreto-Lei n.º 150/91, de 15 de Abril, que aprovou o programa de concurso e o caderno de encargos que regerão o cálculo dos valores definitivos devidos pela nacionalização ou expropriação de bens e imóveis efectuada no âmbito do processo de reforma agrária.

38) Sempre tivémos tendência — durante as dezenas de anos em que vimos tratando a informação jurídica — para usar a expressão *Indústrias* quando abordamos as questões relativas à actividade industrial. É essa a razão que nos leva a colocar neste ponto da (nossa) ordem alfabética o Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que veio estabelecer as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabele-

cimentos industriais, tendo em vista salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente, revogando os seguintes dispositivos legais: a) Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, no que se refere a estabelecimentos constantes da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março; b) Decreto-Lei n.º 46 923 e o Decreto n.º 46 924, ambos de 28 de Março de 1966, e a Portaria n.º 22 106, de 7 de Julho de 1966; c) Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969; d) Decreto Regulamentar n.º 55/79, de 22 de Setembro; e) Decreto-Lei n.º 351/80, de 3 de Setembro; f) Decreto-Lei n.º 364/88, de 14 de Outubro; g) Base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937; h) Artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 20 034, de 1 de Outubro de 1938.

38) *As Infracções Estradais* são matéria de grande relevância e o diploma que a respeito delas temos para noticiar de seguida não pode deixar de ser devidamente relevado. Trata-se da Portaria n.º 203/91, de 13 de Março, que regulamentou o processamento e liquidação das multas e coimas pelas referidas infracções do Código da Estrada, revogando o n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 932, de 24 de Janeiro de 1954.

39) *A Locação Financeira* é igualmente matéria com algumas implicações jurídicas e por isso não podemos deixar omissos o Decreto-Lei n.º 10/91, de 9 de Janeiro, que aprovou o regime dos contratos de locação financeira de imóveis.

40) Como mais vale pecar por excesso que por defeito, o regime dos *Medicamentos e Manipulações* poderá interessar a alguns leitores. Tanto basta para se justificar que lhes demos notícia da publicação do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que veio regular a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação dos medicamentos de uso humano, revogando numerosa legislação anterior.

41) O *Mercado de Valores Mobiliários* ficou com uma nova disciplina jurídica a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o respectivo Código, revogando também numerosa legislação anterior. Trata-se de um diploma muito extenso, pois compõe-se de várias centenas de artigos e com a sua leitura só os especialistas aprenderão alguma coisa. A comunicação social passou a chamar-lhe Lei Sapateiro e actualmente só os especialistas o conhecem pelo seu verdadeiro nome que é o de Código do Mercado de Valores Mobiliários (Código do MVM). Tal como os dois diplomas citados anteriormente, também este revogou diversos dispositivos legais, alguns deles já referidos ou a referir.

42) O *Orçamento do Estado* é sem dúvida uma matéria que a todos interessa, por motivos óbvios. Mas, como é evidente, compete-nos apenas dar conhecimento dos diplomas respectivos, dispensando-nos mesmo de quaisquer considerações sobre eles. Por isso referiremos a Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1991 — da qual só agora damos notícia por saído num suplemento ao D.R. (o 3.º) que foi distribuído em Janeiro de 1991 — e do Decreto-Lei n.º 72-A/91, de 8 de Fevereiro, que pôs em execução o referido Orçamento.

Mas merece também divulgação a Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que veio estabelecer regras referentes ao Orçamento do Estado, designadamente quanto aos procedimentos para a elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado, revogando, também ela, numerosa legislação anterior sobre a matéria.

43) O *Processo do Trabalho* sofreu duas pequenas modificações com a alteração dos artigos 21.º e 190.º do respectivo Código. As alterações respeitam à distribuição de processos.

44) Também o *Processo Tributário* passou a ter um novo Código. Foi o Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que o aprovou.

Por razões óbvias, cabe aos leitores o mérito de descobrirem nelas as inovações que contém.

45) *O Provedor de Justiça* ficou com um novo Estatuto após a publicação da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, que revogou a Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro.

46) O regime da *Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas Legais*, que vem sendo regido pela Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, sofreu algumas alterações com a publicação do Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de Janeiro, que veio dar nova redacção aos artigos 3.º e 7.º da referida Lei. Deve dizer-se, em abono da verdade, que as alterações trouxeram algumas vantagens, mas mais uma vez o legislador não soube ser claro na formulação do que queria, pois, se é certo que todos os actos legislativos passaram e ser mais facilmente identificáveis por numeração, por outro lado entrou-se em confusão sobre os números do D.R. a que determinados suplementos pertencem.

47) Sobre *Reforma Agrária* saíram 3 diplomas durante o período a que nos estamos reportando. São eles:

A) O Decreto-Lei n.º 12/91, de 9 de Janeiro, já atrás citado, que regulou o exercício do direito de reserva previsto no capítulo II da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), revogando o Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 14 de Dezembro;

B) O Decreto-Lei n.º 150/91, de 15 de Abril, que aprovou o programa de concurso e o caderno de encargos que regerão o cálculo dos valores definitivos devidos pela nacionalização ou expropriação de bens e imóveis efectuada no âmbito do processo de reforma agrária;

C) O Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, que disciplinou o regime da entrega em exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados no âmbito da política de redimensionamento das unidades de exploração agrícola.

48) Sobre o *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* damos conta do Decreto-Lei n.º 18/91, de 10 de Janeiro, que mandou eliminar, no cartão de identificação das pessoas colectivas, a referência à publicação no Diário da República da escritura pública, dando nova redacção ao artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, da Portaria n.º 112/91, de 7 de Fevereiro, deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º e 5.º da Tabela de Emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e finalmente da Portaria n.º 156/91, de 21 de Fevereiro, que aprovou o impresso do pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa colectiva.

49) Sobre *Remunerações de Funcionários e Agentes da Administração Pública* citamos, quase só como curiosidade, a Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, as remunerações base dos funcionários e agentes da Administração pública, o montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 904-B/89, das ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 515-M/79, de 28 de Dezembro, e dos subsídios de viagem e de marcha fixados na Portaria n.º 904-B/89, de 16 de Outubro;

50) A *Representação de Seguradoras* junto dos Tribunais do Trabalho para efeitos de aceitação de citações, notificações, avisos e correspondência tem sido regulada pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto. O Decreto-Lei n.º 19/91, de 10 de Janeiro, veio proibir os cônjuges de funcionários ou magistrados dos tribunais do trabalho de representarem as entidades seguradoras para os referidos efeitos, dando nova redacção ao artigo 74.º do citado Decreto n.º 360/71.

51) Os valores do *Salário Mínimo Nacional* consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, foram fixados pelo Decreto-Lei n.º 41-B/91, de 9 de Janeiro em 40 100\$ e 33 500\$, respectivamente, ficando revogadas as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 5.º do mesmo decreto-lei.

De notar é que pela primeira vez os salários dos trabalhadores rurais foram iguados aos dos trabalhadores dos sectores da indústria, comércio e serviços.

52) A *Segurança Social* foi objecto de vários actos normativos, alguns deles inseridos na II série do D.R.. São eles:

A) A Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (3.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado e da Segurança Social para 1991;

B) O Despacho n.º 2/SESS/91, de 2-1-1991, D.R. (II série) de 18 de Janeiro, com as seguintes determinações: *a)* Quando os pensionistas por regimes estrangeiros requeiram a sua vinculação ao sistema português de segurança social ou, quando já inscritos, o seu enquadramento no regime geral, as instituições devem promover com o maior rigor a confirmação de que os interessados preenchem os requisitos legais para o efeito, designadamente ao exercício efectivo da respectiva actividade; *b)* Sempre que se verifique que o pensionista exerce efectivamente a actividade profissional determinante do enquadramento, a instituição competente informá-lo-á das consequências que lhe poderão advir, face ao organismo estrangeiro e à legislação aplicável da existência da situação de cumulação; *c)* Quando se comprova que o pensionista não exerce efectivamente a actividade profissional, são aplicáveis pela instituição portuguesa as regras em vigor sobre inscrição ilegal, por falta de requisito de exercício de actividade determinante do enquadramento.

C) O Despacho n.º 3/SESS/91, de 2-1-1991, D.R. (II série) de 18 de Janeiro, que fixou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991, os valores dos subsídios mensais a atribuir às famílias de acolhimento, para manutenção de menores nos termos do Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de Agosto;

D) O Despacho n.º 7/SESS/91, de 4-1-1991, D.R. (II série) de 24 de Janeiro, que estabeleceu orientações e regras que visam facilitar a aplicação, de forma harmonizada, do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que reformulou globalmente as prestações por morte no âmbito dos regimes de segurança social;

E) O Despacho n.º 8/SESS/91, de 9-1-1991, D.R. (II série) de 31 de Janeiro, que contém disposições destinadas a adequar a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro, aos trabalhadores independentes que sejam produtores agrícolas;

F) O Despacho n.º 9/SESS/91, de 9-1-1991, D.R. (II série) de 30 de Janeiro, que fixou o valor da comparticipação mensal, a que alude o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, para a determinação do montante de retribuição das amas, e do subsídio de alimentação por criança/mês;

G) O Decreto Regulamentar n.º 8/91, de 14 de Março, que estabeleceu o sistema de verificação de incapacidades dos beneficiários dos regimes de segurança social, revogando o Decreto Regulamentar n.º 57/87, de 11 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 22/89, de 10 de Agosto;

H) O Decreto-Lei n.º 125/91, de 21 de Março, que estabeleceu a obrigatoriedade de regularização contributiva para a exoneração de contribuições à Segurança Social pelos empregadores de jovens em situação de primeiro emprego ou de deficientes, dando nova redacção aos artigos 1.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 257/86, de 27 de Agosto, e ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro.

53) Os *Serviços da Administração Pública* foram objecto de um diploma importante (se não ficar sem aplicação prática como tantos outros). Foi ele o Decreto-Lei n.º 129/91, de 2 de Abril, que veio instituir medidas de melhoria na receptividade dos serviços da Administração Pública aos utentes.

O diploma compõe-se de 22 artigos com as seguintes epígrafes: Âmbito — Prevalência do procedimento mais favorável ao utente — Formalidades não previstas na regulamentação — Obrigatoriedade de resposta — Programas de receptividade ao utente — Audição de utentes — Divulgação de actividades e formalidades — Identificação dos serviços — Atendimento presencial — Convocatórias e avisos — Terminologia simples — Modelos de requerimento — Pedido verbal de documentos —

Certificação multiuso — Respostas sem franquia — Recepção de documentos — Restituição de documentos — Remessa postal de documentos — Utilização da delegação de competências — comunicações informáticas — Meios automáticos de pagamento — Achados.

54) *As Sociedades de Desenvolvimento Regional* ficaram com um novo regime jurídico a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, que o estabeleceu e que revogou o Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro.

55) Terminamos com a citação de um diploma relacionado com o arrendamento, já que diz respeito ao *Subsídio de Renda de Casa*. Trata-se da Portaria n.º 157/91, de 21 de Fevereiro, que aprovou as tabelas do subsídio de renda de casa e as rendas limite para vigorarem no ano civil de 1991.